



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

JORGE MANUEL PAIS SEARA RODRIGUES SEQUEIRA

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentada pela Candidatura de Jorge Manuel Pais Seara Rodrigues Sequeira

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.

- 1.** O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela candidatura de **Jorge Manuel Pais Seara Rodrigues Sequeira**, daqui em diante designada apenas por **Candidatura**. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

- 2.** Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

 - (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, de

acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas, preparadas de acordo com o Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro, e as Recomendações da ECFP, de 23 de julho de 2015, sobre prestação de contas dos Candidatos para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efetuada pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES) do ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE/IUL), de ora em diante apenas CIES e pela ECFP, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013, de ora em diante referida apenas por Listagem 38/2013;
- c) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores e a concessão de bens em empréstimo constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizados a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores e concedentes de empréstimos;
- d) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente refletidas contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e angariação de fundos;

- e) Verificação de que as receitas, nomeadamente a subvenção estatal, e as despesas da campanha estão refletidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens ou serviços adquiridos;
- f) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efetuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário, se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas, tal como especificado nas Recomendações da ECFP;
- g) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- h) Obtenção de confirmação das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos);
- i) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014 e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, adiante referida como LO 5/2015), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional sobretudo relativos às eleições presidenciais de 2006 e de 2011, e das Recomendações da ECFP, de 23 de julho de 2015, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente quanto às especificações seguintes:
 - Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
 - Existência de apenas uma conta bancária;

- Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
- Verificação de que todos os donativos foram depositados e obedecem aos requisitos e limites legais;
- Depósito na conta bancária de campanha de todas as angariações de fundos e donativos dentro dos prazos legalmente estipulados;
- Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque ou outro meio bancário e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das contribuições, financeiras ou em espécie, efetuadas por Partido, caso seja aplicável.

3. O presente Relatório da ECFP baseia-se nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda., concluído em 12 de setembro de 2016.

4. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação da **Candidatura**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais desse trabalho.

- 5.** A ECFP solicita à **Candidatura** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
- 6.** De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pela **Candidatura** na Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, salientam-se as seguintes:
- Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha – Eventual Subavaliação das Receitas e Despesas da Campanha (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
 - Cedência Gratuita de Espaço Público. Eventual Donativo de Pessoa Coletiva (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
 - Despesas Eleitorais Pagas por Terceiros. Donativos Indiretos (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
 - Donativos Depositados em Data Posterior ao Prazo Legal (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório); e
 - Eventual Donativo em Espécie de Pessoa Coletiva (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira e Revisão Analítica

- 1.** A **Candidatura**, no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, registou uma receita total de 6.061,40 euro e uma despesa total de 5.941,02 euro, pelo que o Resultado que apurado é positivo em 120,38 euro.

Os montantes da despesa e da receita incluem donativos em espécie, no valor total de 1.500,00 euro.

O financiamento das despesas da campanha foi integralmente assegurado através de donativos.

2. As Receitas e Despesas dessa Campanha Eleitoral apresentadas pela **Candidatura**, ascendem aos valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para Presidente da República – 24.01.16			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	3.690,00	4.561,40	Donativos
Propaganda, comunicação impressa e digital	108,24	1.500,00	Donativos em Espécie
Estruturas, cartazes e telas	317,34		
Comícios, Espetáculos e Caravanas	270,80		
Custos administrativos e operacionais	40,60		
Outras	14,04		
Donativos em Espécie	1.500,00		
<u>Resultado positivo</u>	<u>120,38</u>		
	<u>6.061,40</u>	<u>6.061,40</u>	

O total das Receitas foi inferior em 117.438,60 euro e o total das Despesas foi inferior em 117.558,98 euro aos montantes orçamentados que eram ambos de 123.500,00 euro.

3. O Balanço da Campanha apresenta o Ativo com o valor de 120,38 euro, referente ao saldo de Depósitos à Ordem, o Passivo com valor nulo e os Fundos Patrimoniais, com valor positivo de 120,38 euro, refletindo o resultado positivo obtido com a Campanha.

4. Controlo processual

4.1. Análise genérica de cumprimento dos preceitos legais

A **Candidatura** entregou, na ECFP, a Lista de Ações e Meios valorizada com a identificação das ações, com a descrição da tipologia dos meios utilizados nas referidas ações de campanha e respetiva quantidade dos meios utilizados e com a data de início e de fim de cada ação.

Na sequência do trabalho de auditoria, a **Candidatura** procedeu à retificação da Lista de Ações e Meios, que disponibilizou aos auditores externos e enviou à ECFP, em 12 de setembro de 2016, para publicitar oportunamente no sítio do Tribunal Constitucional na Internet, sub-sítio da ECFP.

O total dos meios apresentados na Lista de Ações e Meios diverge do total da despesa de Campanha em 1.638,71 euro, diferença que é justificada da seguinte forma: 1.500,00 euro relacionados com a produção de tempos de antena, registados a título de donativo em espécie e 138,71 euro, valor referente a despesas de montante inferior a um SMNM, o que não prejudica o cruzamento direto dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas da Campanha.

Deste modo, concluiu-se que existe informação que permite o cruzamento dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas da Campanha, conforme solicitado nas Recomendações da ECFP e constitui obrigação legal da Candidatura, de acordo com o disposto no n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005.

Através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, identificaram-se algumas ações / meios cujo reflexo contabilístico não foi verificado pelos auditores externos nas Contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas).

As ações/meios são os seguintes:

- Bandeiras e cachecóis de Portugal em diversos apoiantes, na arruada de Braga – 21/01/2016;
- 2 "Roll-up" (só identificada a despesa de 1 "Roll-up") e equipamento de som utilizado no dia 21/01/2016;
- Utilização do Auditório do Teatro Campo Alegre/Porto em 22/01/2016;
- Distribuição de bananas e moscatel à comitiva na arruada de Braga – 21/01/2016;
- Loja de rua, em Braga, com cartaz de candidato colocado na porta.

Também, não foi verificada a despesa relacionada com o serviço de contabilidade e com a Sede de Campanha.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos adicionais sobre as situações referidas, tendo a Candidatura respondido como segue:

Relativamente às bandeiras e cachecóis de Portugal:

"Foram as próprias pessoas que trouxeram estes objetos para a arruada, não tendo a Direção de Campanha nenhuma responsabilidade direta ou indireta."

No que respeita aos "Roll-up" e equipamento de som utilizado no dia 21/01/2016:

"O equipamento de som pertence à ACB – Associação Comercial de Braga, que estava incluído no valor do aluguer do espaço pago. Quanto à identificação do Roll Up, confirma-se efetivamente a existência de dois. No entanto, não existe fatura desse 2º roll up. Provavelmente foi oferecido por algum particular/apoiante da candidatura, mas questionada a equipa, ninguém sabe dizer quem ou como."

Relativamente à eventual utilização do auditório do Teatro Campo Alegre/Porto em 22/01/2016:

"Estranhamos esta questão, uma vez que não foi realizada nenhuma ação de campanha no Teatro Campo Alegre."

De facto, admite-se poder tratar-se de um lapso, uma vez que, nessa data e na hora indicada, o Comício do Candidato teve lugar no Auditório do Parque Biológico de Gaia.

Relacionado com a distribuição de bananas e moscatel à comitiva na arruada de Braga em 21/01/2016:

"O candidato fez anos nesse dia, e quis comemora-lo com os seus Amigos, pagando do seu próprio bolso uma garrafa de moscatel, não estando assim, relacionado com a campanha. Relativamente às bananas, não foi o candidato nem a Direção de Campanha que as "encomendou" e/ou pagou. Foram alguns populares que àquela hora (perto da hora do jantar) se sentiram com fome e nada mais."

Também, relativamente à loja de rua, em Braga, com cartaz do candidato colocado na porta, a **Candidatura** informou:

"Não há nenhuma relação. Esta campanha, como referi, foi parca em recursos, logo também não tivemos espaço físico afeto à campanha".

Adicionalmente, para a despesa relacionada com o serviço de contabilidade, o Mandatário Financeiro informou:

"Também, a contabilidade foi feita por mim, Cláudio Ferreira Mandatário Financeiro, completamente gratuita por amizade ao candidato que me pediu."

Face aos esclarecimentos da Candidatura, a ECFP verifica as seguintes situações: existência de um "roll-up" (na ação relativa ao Comício na Associação Comercial de Braga – 21/01/2016) cuja despesa não foi identificada nas contas da Campanha e o não reconhecimento, como donativo em espécie, do serviço de contabilidade (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

Ainda, e quanto ao Comício de encerramento da Campanha realizado no Auditório do Parque Biológico de Gaia (Empresa Municipal no Município de Vila Nova de Gaia), em 22/01/2016, com a presença de cerca de 100 apoiantes, existe uma declaração da Câmara Municipal de Gaia sobre a cedência gratuita do espaço e dos meios audiovisuais existentes nesse espaço. No processo de prestação de contas da Campanha, entregue na ECFP, o Mandatário Financeiro informa que:

"Pelos responsáveis, foi-nos comunicado que este espaço contempla nos seus estatutos, a sua cedência gratuita para os fins em questão. Deste modo, não foi imputado qualquer valor do aluguer da sala, quer como "valor em espécie", quer como valor efetivamente pago. Seria "algo despropositado" sermos nós a pedir para pagar quando nos cediam as instalações de forma graciosa?!...".

Contudo, a ECFP assinala que a utilização gratuita de espaço público só é permitida nos termos previstos na lei eleitoral (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

4.2. Procedimentos de Preparação de Contas

Verificou-se que as Contas da **Candidatura** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, foram entregues a 20 de junho de 2016, respeitando o prazo legal.¹

Em 12 de setembro de 2016, a Candidatura procedeu à entrega do Anexo VIII – Lista de Ações e Meios e do Anexo XII – Anexo às Contas da Campanha retificados.

Aquando da entrega das contas verificou-se a assinatura, pelo Mandatário Financeiro, do processo de Prestação de Contas.

Confirmou-se a entrega do orçamento, tendo sido respeitado o previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2013 e o n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005.

Verificou-se que a **Candidatura** não disponibilizou todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e no Regulamento da ECFP n.º 16/2013, nomeadamente os seguintes:

- Extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha;
- Balancete do Razão Geral antes e depois do apuramento de resultados das contas de Campanha;
- Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da Campanha;

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, o envio dos referidos elementos. A **Candidatura** em resposta referiu:

"... a contabilidade foi feita diretamente no ficheiro Excel fornecido pela ECFP, não sendo por isso, utilizado nenhum programa informático de contabilidade para o efeito, dado a pouca documentação fiscal e contabilística, pois a campanha foi parca em recursos, físicos e financeiros".

¹ A ECFP informou todos os Candidatos que o prazo terminaria a 20 de junho de 2016 (2.ª feira).

Atendendo ao reduzido número e valor das receitas e das despesas, a ECFP considera que o procedimento não prejudica a correta preparação das Demonstrações Financeiras, embora não tenha sido cumprido, na íntegra, o Regulamento da ECFP n.º 16/2013.

4.3. Conta Bancária

A **Candidatura** procedeu à abertura de uma conta bancária exclusivamente para as receitas e despesas da Campanha para a Eleição para Presidente da República.

Verificou-se a existência da declaração, emitida pela Instituição Bancária, referente ao encerramento da conta bancária da Campanha, em 9 de maio de 2016, o que é coincidente com os extratos bancários que a **Candidatura** entregou na ECFP.

Adicionalmente, a Instituição Bancária, em resposta ao pedido de confirmação de saldos e de outras informações, no âmbito do processo de circularização de saldos, efetuado pela ECFP, confirmou a conta bancária da Campanha e a data do seu encerramento.

Tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 "in fine", da mesma Lei, o Mandatário Financeiro anexou à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise, verificando-se, portanto, o cumprimento deste preceito legal.

Adicionalmente, toda a informação bancária relacionada com a confirmação das receitas e das despesas foi apropriadamente disponibilizada aos auditores externos para a realização da auditoria.

Aquando da prestação de contas todas as faturas emitidas por fornecedores se encontravam já pagas, tendo os pagamentos sido efetuados através de conta bancária específica da campanha, com exceção de quatro despesas, totalizando 261,40 euro, as quais foram pagas através de donativos em numerário, os quais também não foram depositados na conta bancária da Campanha (ver Pontos 5.2.1 e 6.1.1 da Secção B deste Relatório) (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

Os movimentos registados a crédito nos extratos bancários são referentes a depósitos de donativos.

A **Candidatura** não recebeu subvenção pública.

Nos extratos bancários disponibilizados não foram identificados movimentos sem reflexo nos mapas de receitas e despesas apresentados ao Tribunal Constitucional / ECFP.

4.4. Saldo final da campanha

O saldo apurado na Campanha foi positivo em 120,38 euro. Com o encerramento da conta bancária da Campanha, esse saldo foi transferido para o Candidato.

5. Análise de receitas

5.1. Suporte Documental

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária. Eventual existência de donativos indiretos	Ver Ponto 6.1 da Secção B deste Relatório
Falta de controlo das receitas ao nível do suporte documental	Nada a referir
Não apresentação de documentos de suporte de receitas	Ver infra
Receitas não refletidas contabilisticamente	Nada a referir
Divergência entre os valores de receita fornecidos aos auditores e os fornecidos ao Tribunal Constitucional	Nada a referir
Receitas de campanha não permitidas. Sobreavaliação das receitas	Ver Ponto 5.3 da Secção B deste Relatório

De acordo com as Recomendações da ECFP, as Candidaturas podem recorrer à emissão de recibos para suportar as receitas obtidas com donativos, devendo então existir recibos emitidos, pré-impresos e sequencialmente pré-numerados, com controlo pelo Mandatário Financeiro dos livros de recibos emitidos, sendo integralmente depositadas na conta bancária da Campanha.

A **Candidatura** obteve cinco donativos, no valor total de 4.561,40 euro, não tendo sido verificada evidência de emissão de recibos, mas indicou, para

todos eles, o Número de Identificação Fiscal dos doadores (candidato e mandatário financeiro) no Mapa M3 da Receita - Donativos.

Para três dos donativos foi possível confirmar que os mesmos foram efetuados pelo candidato, através da evidência do seu nome no extrato bancário.

Essa confirmação não foi, contudo, possível em relação a dois donativos realizados em dinheiro, no montante total de 261,40 euro, não depositados na conta bancária (ver Ponto 5.2.1 da Secção B deste Relatório) (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

5.2. Donativos

Receitas de donativos pecuniários sem identificação do doador	Ver infra
Receitas de donativos pecuniários não depositadas na conta bancária	Ver infra
Receitas de donativos pecuniários sem suporte documental adequado	Ver 5.1 da Secção B deste Relatório
Receitas de donativos em numerário	Ver infra
Receitas de donativos depositadas em data posterior ao último dia da Campanha	Ver infra

5.2.1. Donativos em numerário, não depositados na conta bancária

A **Candidatura** obteve dois donativos em numerário, nos valores de 220,80 euro e 40,60 euro, os quais, de acordo com informação constante na prestação de contas, foram realizados pelo Candidato e pelo Mandatário Financeiro, não tendo sido verificada evidência de emissão de recibo (ver Ponto 5.1. da Secção B deste Relatório), nem efetuado o depósito na conta bancária, pelo que não foi possível confirmar a sua origem.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação adicional, tendo a **Candidatura** referido que:

"O valor de 40,60 foi para liquidar o anúncio do mandatário financeiro da campanha, ainda a conta bancária não estava constituída. Os 220,80€ foram utilizados diretamente através do Fundo de Maneio."

O montante de 220,80 euro deveria ter sido depositado na conta bancária, por cheque ou transferência bancária, e posteriormente transferido para Caixa, para constituição de Fundo de Maneio.

As situações referidas constituem donativos em numerário, o que contraria o n.º 3 do artigo 16.º da L 19/2003. Adicionalmente, o não depósito de todas as receitas na conta bancária da Campanha contraria o n.º 3 do artigo 15.º da mesma Lei.

Acresce que o pagamento de despesas de campanha por terceiro constitui donativo indireto (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

5.2.2. Donativos depositados após o prazo legal

Foi verificado pelos auditores externos que dois dos donativos recebidos, totalizando 2.300,00 euro, foram recebidos depois de três dias úteis após o último dia da campanha, o que ocorreu a 27/1/2016 (1.500,00 euro – transferência bancária em 28/01/2016; e 800,00 euro – transferência bancária em 29/01/2016, sendo que a data valor e a data do movimento bancário são coincidentes).

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos e informação adicional tendo a **Candidatura** respondido que:

"Foi para reforço da conta da campanha para pagamento de despesas, uma vez que foi me comunicado pela ECFP que todos os candidatos poderiam fazer pagamentos a fornecedores até uma semana após o dia 24 de Janeiro (dia da eleições)."

A **Candidatura** deve ter compreendido mal, pois os pagamentos a fornecedores podem ser efetuados até à data do encerramento da conta bancária.

Já os donativos devem ser depositados na conta bancária de campanha imediatamente a seguir ao seu recebimento e nunca ultrapassando o último dia da campanha, com exceção dos donativos angariados nesse último dia da campanha, que devem ser depositados até ao terceiro dia útil a seguir às eleições.

A situação contraria assim o n.º 4 do artigo 16.º da L 19/2003, na redação da L 55/2010 bem como n.º 1 do artigo 12.º aplicável por força do artigo 15.º da mesma Lei (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

5.3. Donativos em espécie de Pessoa Coletiva

A **Candidatura** registou, também, como receita (e despesa) valor de Donativos em espécie, no montante de 1.500,00 euro.

A doação em espécie é referente a tempos de antena e encontra-se suportada por uma declaração da HYpercube / Filénio – Produções 3D, Unip. Lda., com o NIF 509258654 e assinada pela Gerência, cujo descritivo refere:

“Mário Filénio Vieira Neiva, administrador da HYpercube / Filénio Produções 3D, Unip. Lda disponibilizou à candidatura do Prof. Jorge Sequeira nas presidenciais de 2016, os serviços de produção audiovisual de forma gratuita e sem qualquer custo, nestes serviços incluíram a produção dos vídeos para ser emitido no tempo de antena.

A não cobrança dos valores associados à produção deveu-se à amizade e estima que a HYpercube e os seus colaboradores têm pelo Prof. Jorge Sequeira.”

Esta situação parece configurar um donativo de pessoa coletiva, pelo que os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimento adicional sobre a situação, tendo a **Candidatura** respondido:

“Desculpe discordar. Como referido no Mapa M14 o donativo em espécie foi realizado por uma pessoa singular, com o nome de Marco Filénio Vieira Neiva, contribuinte fiscal [REDACTED]. O facto de ter usado uma folha timbrada da empresa não corresponde a um donativo em espécie de uma pessoa coletiva. É um amigo do candidato e usou particularmente alguns meios para realizar os spots gratuitamente.”

Foi ainda solicitado pelos auditores externos, por e-mail, a forma como foi efetuada a valorização de tal donativo em espécie, tendo a **Candidatura** respondido:

"Como referi no meu ultimo esclarecimento relativamente a esta questão do 'tempo de antena' o donativo em espécie foi realizado por uma pessoa singular, com o nome de Marco Filénio Vieira Neiva, contribuinte fiscal nº [REDACTED]. Os custos de produção do vídeo para o tempo de antena podem ser justificados com o seguinte:

- Gravação em estúdio: 500 €
- Equipa de 4 elementos: Realizador, Operador de Camara, Produtor, Captação som: 400 €
- Produção de grafismos: 100
- Edição: 300 €
- Distribuição e difusão: 200 €"

De acordo com os esclarecimentos prestados pela **Candidatura**, a ECFP conclui que a situação configura um donativo em espécie de pessoa coletiva, já que o administrador da empresa usou os meios técnicos e humanos da empresa para produzir os tempos de antena, como resulta claro da declaração inicial e da valorização do intitulado donativo em espécie.

Acresce que a ECFP considera, em regra, que há bens e serviços que por implicarem meios que ultrapassam as capacidades de uma pessoa singular não são sequer suscetíveis de poder ser considerados donativos em espécie.

Tal traduz o incumprimento do n.º 1 do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 8.º, ambos da L 19/2003 e da Secção IV das Recomendações da ECFP (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

6. Análise de Despesas

6.1. Conta bancária

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária (artigo 15.º da L 19/2003)	Ver infra
Despesas pagas em numerário, superiores a um salário mínimo nacional, com limite global dos pagamentos, em numerário, de 2% do valor da despesa	Não existe
Despesas pagas através de cheque ao portador	Não existe

6.1.1. Despesas de Campanha não liquidadas através da conta bancária

No decurso do trabalho de auditoria, foram identificadas quatro despesas, no montante total de 261,40 euro, que foram pagas em numerário e que não tiveram reflexo na conta bancária (ver Ponto 5.2.1 da Secção B deste Relatório). As despesas são as seguintes:

Doc. Interno	Fornecedor	Descrição	Valor
5	IPUM – Associação Percussão Univ. do Minho	Bombos arruada em Braga	150,00
6	ACB – Associação Comercial de Braga	Aluguer de Sala para Comício	20,00
7	Município de Espinho	Aluguer de Sala para Comício	50,80
9	Público – Comunicação Social, SA	Anúncio Mandatário Financeiro	40,60
			261,40

Os pagamentos não foram efetuados através da conta bancária de Campanha, o que constitui um incumprimento do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003, assim constituindo o pagamento de despesas por terceiros donativos indiretos, proibidos por lei (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

6.2. Limites e Prazos

Ultrapassagem do limite legal da despesa (n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003) ou impossibilidade de confirmar o cumprimento dos limites legais da despesa	Ver infra
Realização de despesas com data posterior ao último dia da campanha	Ver infra
Confirmar se todas as ações de campanha estão refletidas nas contas	Ver Ponto 4.1 da Secção B deste Relatório
Despesas de campanha com bens do ativo fixo tangível ou cuja razoabilidade pode ser questionável	Não existe
Despesas não valorizadas a preços de mercado	Nada a referir

6.2.1. Limites Legais de Despesa

Todas despesas respeitam o limite inferior para a sua realização, ou seja, nos seis meses imediatamente anteriores à data do último dia de campanha.

O limite máximo admissível para as despesas de Campanha é de 3.408.000 euro, o qual não foi atingido.

6.2.2. Despesas faturadas com data posterior ao último dia de campanha

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Também, a Secção V das Recomendações da ECFP evidencia “Não são atendíveis despesas correspondentes a bens ou serviços fornecidos ou prestados após o último dia de campanha”, que corresponde a 22/01/2016.

Os auditores externos identificaram as seguintes despesas, no montante total de 696,38 euro, cujo documento de suporte foi emitido em data posterior ao último dia da Campanha:

Nº Doc. Interno	Fatura/Recibo	Data	Fornecedor	Valor
3	A/140	27-01-2016	Speed Design, Lda.	108,24
4	2016A1/105	29-01-2016	Colorshow, lda.	317,34
5	308	25-01-2016	IPUM – Associação de Percussão Universitária do Minho	150,00
6	20160024	02-02-2016	ACB – Associação Comercial de Braga	20,00
7	279	02-02-2016	Município de Espinho	50,80
8	1368	16-02-2016	Junta de Freguesia de Ramalde	50,00

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos sobre a emissão tardia dos documentos de suporte tendo a **Candidatura** referido:

"A mesma resposta dada à questão 2 ("Foi para reforço da conta da campanha para pagamento de despesas, uma vez que foi me comunicado pela ECFP que todos os candidatos poderiam fazer pagamentos a fornecedores até uma semana após o dia 24 de Janeiro (dia da eleições)."). Acrescento ainda que a nossa campanha foi

realizada com muitos poucos recursos, quer financeiros, quer humanos. Por esse motivo, os dados para faturação foram dados tardiamente ...”.

Os documentos de suporte das despesas devem ser emitidos no período de Campanha. Não obstante, o descritivo dos documentos de suporte permitem evidenciar que os serviços estão inequivocamente relacionados com a presente Campanha, apesar da sua emissão posterior.

6.3. Erros nos documentos de prestação de contas

Informação financeira com despesas em duplicado e despesas omissas	Não existe
Faturas de fornecedores não refletidas nas contas da campanha	Nada a referir
Impossibilidade de confirmar se foi efetuada a publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro , se a mesma foi efetuada dentro do prazo estipulado na lei e qual a despesa associada	Ver infra

No processo da documentação entregue pela **Candidatura** foi possível verificar que a publicação do anúncio de constituição do mandatário financeiro ocorreu em 11 de dezembro de 2015, em jornal de circulação nacional, tendo sido respeitado o previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2013.

Contudo, o pagamento do referido anúncio foi efetuado diretamente em numerário e não pela conta bancária da campanha (ver Ponto 5.2.1 da Secção B deste Relatório) (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

6.4. Erros nos documentos de suporte das despesas

Deficiência no suporte documental de algumas despesas, nomeadamente quanto à não descrição dos meios e / ou da prestação de serviço efetuado	Ver infra
Documentos de suporte das despesas inexistentes à data da auditoria	Não existe
Falta do número de contribuinte nos documentos de despesa e / ou outras referências obrigatórias exigidas pelos artigos 36.º do Código do IVA e artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais	Não existe
Documentos emitidos com o N.I.F de terceiros	Não existe
Falta de documento de suporte relativo a devoluções de contribuições	Não existe

Pagamento efetuado através de cheque emitido ao portador	Não existe
Despesas com o pessoal da estrutura de um partido não relacionadas com as ações de campanha	Não aplicável

Por não existirem preços de referência, os auditores externos solicitaram à **Candidatura**, por e-mail, informação adicional, nomeadamente detalhe da composição e respetiva valorização por serviço e evidência de consulta a outros fornecedores, por forma a aferir sobre a razoabilidade, face ao valor de mercado, da seguinte despesa:

Fatura/Recibo	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
2016/3	22-01-2016	MSG Pro – Unipessoal, Lda.	Assessoria mediática e aconselhamento estratégico em comunicações e relações públicas (adjudicação)	1.845,00
2016/4	22-01-2016	MSG Pro – Unipessoal, Lda.	Assessoria mediática e aconselhamento estratégico em comunicações e relações públicas	1.845,00
				3.690,00

A **Candidatura** enviou o respetivo orçamento e referiu que: "*Não foram solicitados mais orçamentos*".

Assinala-se, contudo, que o orçamento enviado não evidencia a valorização por tipo de serviço prestado, sendo que a não obtenção de outros orçamentos alternativos não permite à ECFP concluir sobre a razoabilidade da despesa.

6.5. Outros

Pedido de Reembolso de IVA	Ver infra
Circularização de saldos e transações	Ver infra
Despesas liquidadas por terceiros – donativo indireto	Não existem

6.5.1. Pedido de Reembolso de IVA

O valor inscrito em cada rubrica dos Mapas da Despesa foi o valor total, ou seja, a despesa considerada inclui o valor do IVA. Adicionalmente, a Nota 4 do Anexo às Contas evidencia que não foi solicitado o reembolso de IVA.

6.5.2. Circularização de saldos e transações

Foi efetuada a circularização abrangendo o fornecedor mais significativo em termos de valor faturado à **Candidatura**, no montante total de 3.690,00 euro (MSG Pro – Unipessoal, Lda.), tendo sido obtida resposta concordante, o que permite concluir que as despesas da Campanha correspondem às efetivamente realizadas e às que estão refletidas na contabilidade do fornecedor.

Foi também recebida a resposta ao pedido de confirmação de saldos e outras informações do Banco, o qual confirmou a conta bancária e o seu encerramento em 09/05/2016.

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha – Eventual Subavaliação de Despesas e Receitas

Através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, identificaram-se algumas ações / meios que não estavam refletidos nas Contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas):

- 2 “Roll-up” (só identificada a despesa de 1 “Roll-up”) e equipamento de som utilizado no dia 21/01/2016;
- Serviço de contabilidade

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimento adicional sobre as situações referidas, tendo a **Candidatura** respondido como segue:

“O equipamento de som pertence à ACB – Associação Comercial de Braga, que estava incluído no valor do aluguer do espaço pago. Quanto à identificação do Roll Up, confirma-se efetivamente a existência de dois. No entanto, não existe fatura desse 2º roll up. Provavelmente foi

oferecido por algum particular/apoiante da candidatura, mas questionada a equipa, ninguém sabe dizer quem ou como.”

“Também, a contabilidade foi feita por mim, Cláudio Ferreira Mandatário Financeiro, completamente gratuita por amizade ao candidato que me pediu.”

A ECFP solicita à **Candidatura** que esclareça ou confirme a impossibilidade de esclarecimento sobre quem, de facto, disponibilizou o “Roll-up” não registado nas Contas da Campanha, sob pena de violação do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto no n.º 1 do artigo 12.º aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 15.º da mesma L 19/2003.

Adicionalmente, a ECFP solicita justificação para o facto de não ter reconhecido na despesa e na receita, como donativo em espécie, o serviço de contabilidade, assim solicitando o envio, com a resposta ao presente Relatório, da correspondente declaração, como previsto nas Recomendações da ECFP e a eventual retificação do mapa de receitas e despesas, de modo a incluir o referido donativo em espécie.

Sobre a matéria dos meios de campanha não refletidos, total ou parcialmente, nas contas da campanha, ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, que no ponto 9.1, regista:

*“**A)** De acordo com informações sobre as atividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de verificações físicas no terreno relativamente a ações de campanha, recolha de notícias de eventos e acompanhamento do sítio do Partido na Internet, foram identificadas ações e meios relativamente aos quais não foi possível verificar o registo das despesas associadas nas contas da campanha apresentadas pelo **CDS-PP**. Em concreto, não foram identificadas as despesas associadas ao aluguer de 40 estruturas metálicas 3x1,5m e de 26 estruturas metálicas de 1,75x1,25m*

Solicitados esclarecimentos ao Partido, respondeu o CDS-PP que “para uma cabal resposta seria necessário saber em que ilha ou ilhas é que a ECFP identificou o aluguer de 40 estruturas metálicas 3x1,5m e o aluguer de 26 estruturas metálicas 1,75x1,25m. O mandatário financeiro registou nas contas de campanha todas as despesas

solicitadas e por si autorizadas". Perante o teor do afirmado pelo Partido, a ECFP solicitou a este último que informasse, com detalhe, a dimensão e período de aluguer de outdoors e se os mesmos incluíram ou não cartazes – e, perante resposta positiva, qual a quantidade, dimensão e tipo de impressão -, e ainda a quantidade e dimensões de cartazes que houvessem sido colados, tudo com identificação das respetivas faturas e discriminação por ilhas. Não obstante, o CDS-PP não logrou prestar qualquer outro esclarecimento.

Atenta a falta de resposta do Partido e demonstrada que ficou a utilização, durante a campanha, das estruturas atrás identificadas, a ausência de qualquer reflexo contabilístico dessa utilização nas contas da campanha importa a violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º (aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º) da Lei n.º 19/2003."

Sobre a matéria de donativos em espécie não refletidos nas contas da campanha, ver o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, que, no ponto 7.25, regista:

"B) A auditoria constatou que foram cedidos à campanha da CDU, pelo PCP e por militantes, um conjunto de equipamentos (melhor descritos no relatório que foi notificado às candidaturas, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 19/2003) que não foram valorizados nem registados nas contas de campanha e ainda que foram utilizados outros equipamentos adquiridos no âmbito de outras campanhas ocorridas no mesmo ano, igualmente não imputadas nas contas da campanha, tudo em violação do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 19/2003. Da resposta da CDU ressalta, essencialmente, a opção política de não contabilizar e valorizar as cedências feitas pelos Partidos, contrariando o entendimento que este Tribunal tem proferido em diversos Acórdãos [vide, entre outros, o Acórdão 567/2008, de 25/11 (§ 18.1 – II) e o Acórdão n.º 217/09, de 5/5 (Cap. II, § 6)].

Como tal, resta concluir pela procedência da infração imputada."

2. Cedência Gratuita de Espaço Público. Eventual Donativo de Pessoa Coletiva

O Comício de encerramento da Campanha foi realizado no Auditório do Parque Biológico de Gaia (Empresa Municipal no Município de Vila Nova de Gaia), em 22/01/2016, com a presença de cerca de 100 apoiantes.

Existe uma declaração da Câmara Municipal de Gaia sobre a cedência gratuita do espaço e dos meios audiovisuais existentes nesse espaço.

No processo de prestação de contas da Campanha, entregue na ECFP, o Mandatário Financeiro informa que:

"Pelos responsáveis, foi-nos comunicado que este espaço contempla nos seus estatutos, a sua cedência gratuita para os fins em questão. Deste modo, não foi imputado qualquer valor do aluguer da sala, quer como "valor em espécie", quer como valor efetivamente pago. Seria "algo despropositado" sermos nós a pedir para pagar quando nos cediam as instalações de forma graciosa?!...".

Ora a utilização de edifícios públicos para campanha eleitoral do Presidente da República está regulada no artigo 59.º da Lei eleitoral para Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei 377-A/76, 19 Maio; Decreto-Lei 445-A/76, 4 Junho; Decreto-Lei 456-A/76, 8 Junho; Decreto-Lei 472-A/76, 15 Junho; Decreto-Lei 472-B/76, 15 Junho; Decreto-Lei 495-A/76, 24 Junho; Lei 69/78, 3 Novembro; Lei 45/80, 4 Dezembro; Resolução 83/81, 23 Abril; Lei 8/81, 15 Junho; Lei 28/82, 15 Novembro; Lei 143/85, 26 Novembro; Decreto-Lei 55/88, 26 Fevereiro; Lei 31/91, 20 Julho; Lei 72/93, 30 Novembro; Lei 11/95, 22 Abril; Lei 35/95, 18 Agosto; Lei 110/97, 16 Setembro; Lei 13/99, 22 Março; Lei Orgânica 3/2000, 24 Agosto; Lei Orgânica 2/2001, 25 Agosto, Lei Orgânica nº 4/2005, de 8 de Setembro e Lei Orgânica nº 5/2005 de 8 de Setembro, Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de Dezembro e Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de Novembro e Lei nº 72 - A/2015, de 23 de julho), que dispõe:

"Os presidentes das câmaras municipais procuram assegurar a cedência do uso para os fins da campanha eleitoral de edifícios públicos e recintos

pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes.”

Nada se refere sobre a sua utilização gratuita, pelo que se entende que a sua utilização sem qualquer contrapartida monetária constitui uma cedência de espaço por pessoa coletiva, ou seja, constitui um donativo em espécie de pessoa coletiva, o que é proibido por lei, nos termos dos artigos 16.º, n.º 1 e 8.º, n.º 1, da L 19/2003.

Este entendimento tem sido seguido pelo Tribunal Constitucional (ver, por último, Acórdão n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.11).

A ECFP solicita à **Candidatura** a eventual contestação.

3. Despesas Eleitorais Pagas por Terceiros. Donativos Indiretos

No decurso do trabalho de auditoria, foram identificadas quatro despesas, no montante total de 261,40 euro, que foram pagas em numerário e não através da conta bancária de campanha, ainda que por recurso a fundo de maneiio. As despesas são as seguintes:

Doc. Interno	Fornecedor	Descrição	Valor
5	IPUM – Associação Percussão Univ. do Minho	Bombos arruada em Braga	150,00
6	ACB – Associação Comercial de Braga	Aluguer de Sala para Comício	20,00
7	Município de Espinho	Aluguer de Sala para Comício	50,80
9	Público – Comunicação Social, SA	Anúncio Mandatário Financeiro	40,60
			261,40

Em resposta ao pedido de esclarecimento efetuado pelos auditores externos, por e-mail, relativamente a estes pagamentos em numerário, no montante total de 261,40 euro, a **Candidatura** informou o seguinte:

“O valor de 40,60 foi para liquidar o anúncio do mandatário financeiro da campanha, ainda a conta bancária não estava constituída. Os 220,80€ foram utilizados diretamente através do Fundo de Maneio.”

Contudo a constituição de fundo de maneiio efetua-se através da conta bancária da campanha, como descrito nas Recomendações da ECFP (ver Secção V).

O montante de 220,80 euro deveria, pois, ter sido depositado na conta bancária, por cheque ou transferência bancária, e posteriormente transferido para Caixa, para constituição de Fundo de Maneio, o que não sucedeu nas situações descritas.

O Tribunal Constitucional tem sobre a matéria do pagamento de despesas por terceiros uma jurisprudência uniforme, como se refere no Acórdão n.º 574/2015, de 2 de novembro, em que refere, no ponto 9.4:

"O Tribunal Constitucional já por diversas vezes se pronunciou quanto ao pagamento de despesas por terceiros ... afirmando que estes pagamentos, ao serem efetuados por terceiros e não terem sido efetuados através da conta bancária da campanha constituem donativos indiretos, os quais são proibidos por força da alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003..."

Ou seja, também tais donativos serão proibidos pelo n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003, que enumera taxativamente as receitas da campanha e adicionalmente, o não depósito de todas as receitas na conta bancária da Campanha contraria o n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

A ECFP solicita a eventual contestação.

4. Donativos Depositados em Data Posterior ao Prazo Legal

Foi verificado, através dos extratos bancários, que dois dos donativos recebidos através de transferência bancária, os quais totalizam 2.300,00 euro, foram recebidos depois de três dias úteis após o último dia da campanha, o que ocorreu a 27/1/2016 (1.500,00 euro em 28/01/2016 e 800,00 euro em 29/01/2016).

Foram solicitados pelos auditores externos, por e-mail, esclarecimentos adicionais, tendo a **Candidatura** referido:

"Foi para reforço da conta da campanha para pagamento de despesas, uma vez que foi me comunicado pela ECFP que todos os candidatos poderiam fazer pagamentos a fornecedores até uma semana após o dia 24 de Janeiro (dia da eleições)."

Contudo, a **Candidatura** deve ter compreendido mal, pois enquanto estiver aberta a conta bancária de campanha podem ser realizados pagamentos, sucedendo até que, sempre que há pagamento de subvenção pública, esta leva seguramente alguns meses a ser paga e, sem ela, muitas candidaturas não estão em condições de solver os seus compromissos com os fornecedores. A justificação apresentada não parece pois suficiente.

A situação referida contraria o n.º 4 do artigo 16.º da L 19/2003, bem como n.º 1 artigo 12.º e do artigo 15.º da mesma Lei. Sobre esta matéria ver o Acórdão n.º 744/2014, de 5 de novembro, que no ponto 10.8, refere:

*"A) Analisadas as contas de campanha do candidato **Fernando Nobre**, foi verificado o recebimento de donativos, por transferência bancária, ocorridos após a data do ato eleitoral (três donativos, datados de 07.02.2011 e 08.02.2011, no montante total de 153,50 euro) e em datas anteriores ao período eleitoral (vinte e oito donativos, recebidos entre 07.07.2011 e 22.07.2011, no montante total de 2.505,00 euro).*

A candidatura respondeu que, quanto aos donativos posteriores ao ato eleitoral, "os mesmos são da absoluta responsabilidade dos próprios e não deveriam ter sido creditados. Porém, uma vez efetuado o crédito, ele foi obviamente relatado, por razões de transparência. Por outro lado, não é possível impedir o crédito na conta bancária, ou encerrar a própria conta, sob pena da subvenção pública não poder ter sido creditada". Em relação aos donativos recebidos antes do período eleitoral, a candidatura explicou que "Em nome da transparência a candidatura identificou todos os donativos que recebeu. Porém se a ECFP não quiser considerar as receitas anteriores ao período eleitoral então deveria concluir pelo aumento da subvenção, uma vez que foi devolvida parte da mesma".

As respostas confirmam a imputação. Desde logo, incumbe à candidatura organizar-se de forma a evitar que quaisquer donativos possam entrar na respetiva conta bancária após a data do ato eleitoral – o pagamento da subvenção em momento posterior em nada contende

com tal conclusão -, sendo que o recebimento de donativos antes do período eleitoral é manifestamente injustificável.

Confirma-se, pois, a imputação, por violação do dever ínsito no artigo 12.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003.”

A ECFP solicita a eventual contestação.

5. Eventual Donativo em Espécie de Pessoa Coletiva

As Contas da Campanha incluem como receita (e despesa) o montante de 1.500,00 euro referente à produção de tempos de antena. A cedência foi gratuita, tendo a candidatura procedido à respetiva valorização.

A doação em espécie encontra-se suportada por uma declaração da sociedade HYpercube / Filénio – Produções 3D, Unip. Lda., com o NIF 509258654 e assinada pela Gerência (Marco Filénio Vieira Neiva).

Foram solicitados pelos auditores externos, por e-mail, esclarecimentos adicionais tendo a Candidatura respondido:

“Desculpe discordar. Como referido no Mapa M14 o donativo em espécie foi realizado por uma pessoa singular, com o nome de Marco Filénio Vieira Neiva, contribuinte fiscal [REDACTED]. O facto de ter usado uma folha timbrada da empresa não corresponde a um donativo em espécie de uma pessoa coletiva. É um amigo do candidato e usou particularmente alguns meios para realizar os spots gratuitamente.”

Foi ainda solicitado pelos auditores externos, por e-mail, a forma como foi efetuada a valorização de tal donativo em espécie, tendo a **Candidatura** respondido:

“Como referi no meu ultimo esclarecimento relativamente a esta questão do ‘tempo de antena’ o donativo em espécie foi realizado por uma pessoa singular, com o nome de Marco Filénio Vieira Neiva, contribuinte fiscal nº [REDACTED]. Os custos de produção do vídeo para o tempo de antena podem ser justificados com o seguinte:

- *Gravação em estúdio: 500 €*
- *Equipa de 4 elementos: Realizador, Operador de Camara, Produtor, Captação som: 400 €*
- *Produção de grafismos: 100*
- *Edição: 300 €*
- *Distribuição e difusão: 200 €”*

De acordo com os esclarecimentos prestados pela **Candidatura**, a ECFP conclui que a situação configura um donativo em espécie de pessoa coletiva, já que o administrador da empresa usou os meios técnicos e humanos da empresa para produzir os tempos de antena, como resulta claro da declaração inicial e da valorização do intitulado donativo em espécie.

Acresce que a ECFP considera, em regra, que há bens e serviços que por implicarem meios que ultrapassam as capacidades de uma pessoa singular não são sequer suscetíveis de poder ser considerados donativos em espécie.

Esta situação configura um donativo em espécie de uma pessoa coletiva, proibido por lei nos termos do n.º 1 do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 8.º da L 19/2003, e da Secção IV das Recomendações da ECFP.

A resposta da **Candidatura** não evidencia de forma clara e inequívoca que se trata de um donativo de pessoa singular, pelo que vem, agora, a ECFP solicitar à Candidatura que evidencie que, de facto, não se trata de donativo de pessoa coletiva.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, situações de impossibilidade de conclusão, erros e incumprimentos apresentados nos Pontos 1, 2, 3, 4 e 5 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016 apresentadas pela **Candidatura de Jorge Manuel Pais Seara Rodrigues Sequeira**.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)